



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 24

Disponibilização: quinta-feira, 09 de fevereiro de 2023

Publicação: sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
04ª Zona Eleitoral	24
06ª Zona Eleitoral	26
08ª Zona Eleitoral	28
14ª Zona Eleitoral	29
16ª Zona Eleitoral	35
17ª Zona Eleitoral	43
18ª Zona Eleitoral	44
27ª Zona Eleitoral	45
28ª Zona Eleitoral	48
30ª Zona Eleitoral	54
31ª Zona Eleitoral	55
34ª Zona Eleitoral	56
Índice de Advogados	79
Índice de Partes	81

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 119/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, §4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, a Portaria TRE/BA 1010/2022 publicada no DOU em 27/12/2022, Edição 243, Seção 2, página 48 ([1326189](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MÁRCIO DE OLIVEIRA REZENDE, Analista Judiciário - Área Administrativa, cedido pelo TRE/BA, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º DETERMINAR que o referido servidor desempenhe suas atividades na Seção de Programação e Execução Orçamentária, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 09/02/2023, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 118/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor MARCEL SILVA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923305, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Análise e Compras, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 09/02/2023, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 111/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIV do artigo 28 do Regimento Interno;

Considerando a Portaria TRE/MS nº 353/2022 publicada no DOU de 09/01/2023;

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora CRÍCIA NAGLE ALVES MELO MOURA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa do quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, ora removida para este Regional, na Seção de Gestão de Desempenho pertencente à Coordenadoria de Desenvolvimento Humano/SGP em 08/02/2023 e, a partir de 09/02/2023, na Seção de Benefícios, da Coordenadoria de Pessoal/SGP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 09/02/2023, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1326052 e o código CRC ADCA9514.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001033-35.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0001033-35.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA MARIA DE MENEZES

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0001033-35.2014.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO, ANA MARIA DE MENEZES

DESPACHO

Indefiro o pedido do MPE de bloqueio de todas as contas bancárias do Diretório Regional de Sergipe do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO.

Intime-se o PSB/SE para, no prazo de cinco dias, comprovar que as sanções impostas pelos Acórdãos 274/2015 e 327/2015 foram cumpridas (informando, ainda, em quais meses foi aplicada a penalidade proferida nesse feito), sob pena de deferimento do bloqueio requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 8 de fevereiro de 2023.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000149-69.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000149-69.2015.6.25.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ELVANDO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE)
ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207/SE)
RECORRENTE : FERNANDO LIMA COSTA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000149-69.2015.6.25.0000 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: FERNANDO LIMA COSTA, ELVANDO DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUCIANA SALDANHA CORREIA - SE5597

Advogados do(a) RECORRENTE: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE207, ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE6237, ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. ARTS. 349, 350, 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITO DE FALSIDADE MATERIAL E A FALSIDADE IDEOLÓGICA SÃO ABSORVIDOS PELO USO DE DOCUMENTO FALSO, QUE CONSTITUI O CRIME-FIM. CONDENAÇÃO APENAS PELA INFRAÇÃO DO ART. 353 DO CE. PARCIAL REFORMA DO DECISUM. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Quanto ao delito de falsidade material de documento particular, infere-se que a materialidade delitiva está demonstrada, entre outros fundamentos, pelos exemplares do periódico falsificado em que foram publicadas matérias a respeito de fatos que sequer haviam acontecido na data do fechamento da Edição 3430.

2. Verifica-se que, ao contrário dos argumentos lançados pelos recorrentes, a prova produzida nos autos é suficiente à condenação dos réus.

3. O magistrado julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar os denunciados Fernando Lima Costa nas penas dos artigos 349, 350 e 353 (quatro vezes), do Código Eleitoral, e Elvando da Silva Costa nas penas dos arts. 349 e 350 (duas vezes), do mesmo diploma.

4. Com relação aos crimes cometidos pelo recorrente Fernando Lima Costa deve-se aplicar o princípio da consunção, com a absorção dos crimes dos arts. 349 e 350 pelo delito do art. 353, todos do Código Eleitoral, visto que a falsidade material e a falsidade ideológica (exemplar do jornal e a declaração falsa) foram necessariamente os meios para o réu atingir o fim, qual seja, o uso de documentos falsos para fins eleitorais.

5. Não merece prosperar a tese do Elvando da Silva Freitas de que a condenação pelos crimes dos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral configura bis in idem, uma vez que as condutas descritas são condutas diferentes.

6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de Fernando Lima Costa, exclusivamente, para ajustar a dosimetria da pena a ele aplicada. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por ELVANDO DA SILVA FREITAS e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO manejado por FERNANDO LIMA COSTA, exclusivamente, para ajustar a dosimetria das penas a ele aplicadas.

Aracaju(SE), 31/01/2023.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000149-69.2015.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Tratam-se de recursos criminais apresentados por FERNANDO LIMA COSTA e ELVANDO DA SILVA FREITAS em face da sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou procedente a pretensão acusatória formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou FERNANDO LIMA COSTA nas penas dos artigos 349, 350 e 353 (quatro vezes), do Código Eleitoral, a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em junho/2012 e ELVANDO DA SILVA FREITAS nas penas dos artigos 349 e 350 (duas vezes), do mesmo diploma, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, no valor unitário de 1/ 30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho/2012, em regime aberto, ID 11451133, pág 12/16.

O MPE ofertou denúncia em desfavor de FERNANDO LIMA COSTA e de ELVANDO DA SILVA FREITAS, tendo em vista que, durante as eleições de 2012, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, providenciaram a falsificação e a utilização de um exemplar do jornal Correio de Sergipe, visando fazer prova em processo eleitoral, bem como falsificaram ideologicamente e utilizaram declarações particulares, nas quais constavam a informação inverídica de que cadernos do referido periódico foram postos em circulação, novamente com finalidade eleitoral.

Ao denunciado Elvando da Silva Costa foi imputada a conduta de, na então qualidade de Diretor Executivo do Jornal Correio de Sergipe, falsificar a Edição nº 3430, datada de 26 de junho de 2012, acrescentando-lhe os Cadernos B9 a B12, sendo que o Caderno B11 continha o "Edital de Convocação Extraordinário" do Partido Democrata Trabalhista - PDT, para assembleia que ocorreria no dia 27 de junho de 2012, com o objetivo de deliberar, entre outros assuntos, a "validade da Convenção Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE" e "Apreciação e votação de propostas de coligação com outros Partidos". Ainda, imputou-lhe o Parquet a conduta de, com o objetivo de sustentar a validade do suposto documento inautêntico, produzir declaração falsa sobre a existência Cadernos B9 a B12 anexa ao processo eleitoral nº 232-42.2012.6.25.0016.

Ao denunciado Fernando Lima Costa foi imputada a conduta de, beneficiado por aquela assembleia a qual o tornou candidato vez que buscava o apoio do PDT para concorrer ao cargo de

Prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, utilizar o referido periódico nos processos eleitorais nº 232-42.2012.6.25.0016 e nº 264- 47.2012.6.25.0016.

Por fim, aduziu o Ministério Público que ambos os denunciados falsificaram ideologicamente segunda declaração na qual registraram que o corréu Fernando recebeu do coautor Elvando dois exemplares da edição, nas quais constam os Cadernos B9 a B12, tendo o primeiro também usado nos processos eleitorais alhures mencionados.

Instruiu os autos com documentos e arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 06/04/2016.

Foi apresentada resposta à acusação por Elvando da Silva Freitas em 14/06/2016, onde arguiu a carência de interesse processual por atipicidade das condutas e, no mérito, arguiu não haverem sido verificados os requisitos para a configuração dos referidos crimes. Fernando Lima Costa apresentou resposta à acusação, contestando a Denúncia em todos os seus termos para, ao final, provar na fase de alegações, a sua inocência.

Por meio de carta precatória, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fausto Góis Leite Júnior, José do Prado Franco Sobrinho, Fabiano Freire Feitosa, João Augusto Celestino de Assis, Elisângela da Silva Brota, Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas e Alfredo Pequeno de Moura Neto em 04/08/2017.

Em 07/08/2017, por meio de carta precatória, foi inquirida a testemunha Raimundo de Brito Ferreira.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 08/02/2018, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu Fernando Lima Costa: Claudia Regina Silva Santos, Genaldo Leite de Melo, Lealdo de Araújo Costa Neto (declarantes).

Em audiência realizada em 09/08/2018, foi colhido o depoimento da testemunha José Cardoso de Oliveira (declarante). Em seguida, foram procedidos os interrogatórios dos acusados Elvando da Silva Freitas e Fernando Lima Costa.

Alegações finais reiterativas apresentadas pelo MPE.

Fernando Lima Costa apresentou alegações finais, aduzindo a absoluta ausência de prova, requerendo a absolvição.

Em alegações finais, Elvando da Silva Freitas requereu a absolvição, afirmando que não houve prática de fato típico, mas sim um equívoco na publicação, tendo sido buscadas soluções efetivas para resolvê-lo.

Os pedidos iniciais foram julgados procedentes, por entender o Juízo Eleitoral estarem devidamente provadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados aos réus.

Inconformado, o recorrente Elvando da Silva Freitas apresenta a presente insurgência requerendo a reforma total da sentença para ser estabelecida a absolvição do Réu, Elvando da Silva Freitas, visto que não houve prática de fato típico, mas sim um equívoco na publicação, tendo sido buscadas soluções efetivas para resolvê-lo, conforme art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal.

Aduz ainda o recorrente a ausência do elemento subjetivo especial do tipo definido nos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral. Por fim, requer que, entendendo este Egrégio Tribunal pela conduta típica praticada pelo Recorrente, se observe a relação de consequência entre os fatos, o que caracterizaria um bis in idem, devendo responder apenas por um crime, no caso, o art. 349 da Lei 4737/65, visto que o art. 350 é mero produto do descrito no artigo anterior, cabendo sua absolvição quanto a este pelo princípio da consunção.

Em recurso, Fernando Lima Costa alega que não fora demonstrado nos autos que tenha falsificado qualquer documento particular, tendo afirmado que coube apenas ao Diretório Regional do PDT a publicação da convocação para a nova convenção municipal do Partido Democrático dos Trabalhadores (PDT) de Nossa Senhora das Dores.

Por fim, requer a reforma da sentença para absolver o Recorrente, porquanto inexistente prova suficiente para sua condenação.

Em contrarrazões, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos manejados

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Tratam-se de recursos criminais apresentados por FERNANDO LIMA COSTA e ELVANDO DA SILVA FREITAS em face da sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou procedente a pretensão acusatória formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou FERNANDO LIMA COSTA nas penas dos artigos 349, 350 e 353 (quatro vezes), do Código Eleitoral, a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em junho/2012 e ELVANDO DA SILVA FREITAS nas penas dos artigos 349 e 350 (duas vezes), do mesmo diploma, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho/2012, em regime aberto, ID 11451132, pág. 48/50 e 11451133, pág 12/16.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Narra a denúncia que os recorrentes, durante as eleições de 2012, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, providenciaram a falsificação e a utilização de um exemplar do jornal Correio de Sergipe visando fazer prova em processo eleitoral, bem como falsificaram ideologicamente e utilizaram declarações particulares, nas quais constavam a informação inverídica de que cadernos do referido periódico foram postos em circulação, novamente com finalidade eleitoral.

A respeito, estabelece os dispositivos legais em que incorreram os réus:

Lei nº 4.737 (Código Eleitoral)

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Ao denunciado Elvando da Silva Costa é imputada a conduta de, na então qualidade de Diretor Executivo do Jornal Correio de Sergipe, falsificar a Edição no 3430, datada de 26 de junho de 2012, acrescentando-lhe os Cadernos B9 a B12, sendo que o Caderno B11 continha o "Edital de Convocação Extraordinário" do Partido Democrata Trabalhista - PDT, para assembleia que ocorreria no dia 27 de junho de 2012, com o objetivo de deliberar, entre outros assuntos, a "validade da Convenção Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE" e "Apreciação e votação de propostas de coligação com outros Partidos". Ainda, imputa-lhe o Parquet a conduta de, com o objetivo de sustentar a validade do suposto documento inautêntico, produzir declaração falsa sobre a existência Cadernos B9 a B12 anexa ao processo eleitoral de registro de candidatura de Thiago de Souza Santos, no 232-42.2012.6.25.0016.

Ao denunciado Fernando Lima Costa é imputada a conduta de, beneficiado por aquela assembleia a qual o tornou candidato, vez que buscava o apoio do PDT para concorrer ao cargo de Prefeito de

Nossa Senhora das Dores/SE, utilizar o referido periódico nos processos eleitorais de registro de candidatura no 232-42.2012.6.25.0016 e no 264- 47.2012.6.25.0016, mesmo ciente da inautenticidade.

Por fim, o Ministério Público sustentou que ambos os denunciados falsificaram ideologicamente segunda declaração na qual registraram que o corréu Fernando recebeu do coautor Elvando dois exemplares da edição, nas quais constam os Cadernos B9 a B12, tendo o primeiro também usado nos processos eleitorais alhures mencionados.

Nas razões recursais, o insurgente Fernando Lima Costa alega que não participou de qualquer falsificação de jornal, sendo a publicação feita pelo Jornal Correio de Sergipe a pedido do Diretório Estadual do PDT.

Por sua vez, o recorrente Elvando da Silva Freitas, apresentou recurso, alegando que não houve qualquer falsificação no Jornal Correio de Sergipe, mas sim uma reedição, ou seja, produziu-se um novo caderno incluindo o edital, visto que o caderno anterior já havia sido impresso.

Alegou que, durante o processo de impressão da edição n° 3430, alguns anúncios, erroneamente, não foram incluídos na edição e, para honrar os contratos, as páginas B9 a B12 foram impressas posteriormente, no entanto, como tais cadernos foram impressos tardiamente, alguns jornais circularam sem contemplá-los.

Registrou que erros no processo de montagem do jornal não são incomuns, inclusive na edição de 1º de junho de 2012, nº 3410, também houve falha na montagem com algumas impressões tardias.

Por fim, argumentou que não tinha qualquer interesse na disputa eleitoral no Município de Dores, tampouco relações pessoais com os interessados naquele pleito eleitoral.

Em que pese os argumentos de defesa trazidos pelos recorrentes, observa-se que as provas produzidas na fase de instrução processual demonstram indubitavelmente a materialidade do crime, a respeito vejamos a conclusão em que se chegou o magistrado sentenciante:

"A denúncia aponta que a matéria nominada "Assad diz que Turquia é parte do derramamento de sangue na Síria" só foi encontrada em outros meios de comunicação com circulação a partir do dia 04/07/2012, fato este comprovado através do documento de fl. 100 do anexo I dos autos, em que constam diversas manchetes sobre o tema somente naquela data. Ademais, para corroborar com a tese de falsificação, observa-se que a matéria intitulada "Otan condena Síria por abater avião militar turco", supostamente constante no Caderno B11 da edição, noticia a derrubada de um avião militar turco pela Síria, fato este ocorrido em junho de 2012, vez que datada a edição no dia 26 do referido mês.

Ao revés, em análise à primeira matéria apontada, supostamente constante no Caderno B10 da mesma edição, verifica-se que, no quinto parágrafo, 4a e 5a linhas do texto, a redação é expressa de que houve a derrubada de "um caga turco no mês passado", havendo, assim, incongruência temporal das informações prestadas simultaneamente no periódico.

Em verdade, o abate narrado na publicação se deu em junho de 2012 e a entrevista concedida pelo Presidente da Síria, "Bashar al-Assad, a que se refere a matéria "Assad diz que Turquia é parte do derramamento de sangue na Sir/a" foi concedida no mês seguinte, julho, fato observável na indicação de que "as forças sírias não tivessem derrubado um caga turco no mês passado", ou seja, junho.

Evidente que a edição de 26 de junho de 2012 não poderia trazer em seu bojo notícia sobre entrevista concedida apenas no mês seguinte.

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para a concretude da materialidade delitiva. Entretanto, outros elementos corroboram para a falsificação do periódico, tais como:

(I) a certidão de fl. 59 do anexo I dos autos, em que a bibliotecária da Hemeroteca da Biblioteca Pública Epifânio Dória informa a existência de apenas 8 (oito) páginas no caderno B (B1 a B8) do referido periódico;

(II) a informação policial de fls. 39/40 do anexo I, em diligência ao acervo oficial da Biblioteca Municipal de Aracaju, também registram a existência de apenas 8 (oito) páginas no caderno B (B1 a B8) do referido jornal; (III) a constância de apenas 28 (vinte e oito) páginas na grafia da capa da edição, sendo que, se inclusos aqueles cadernos, o número deveria saltar para 32 (trinta e duas) páginas.

Incontroversas a ordem e a confecção pelo próprio denunciado Elvando da Silva Costa na inclusão dos Cadernos B9 a B12 no periódico, vez que por ele confessado nas oportunidades de fala em juízo, especialmente na audiência de instrução, é evidente a sua autoria.

A tese de que alguns exemplares vieram a circular sem contemplá-las não merece guarida. Não fora demonstrada a circulação de qualquer edição com as informações supostamente anexas, dando, assim, publicidade ao edital de convocação para assembleia que ocorreria no dia 27 de junho de 2012.

Ademais, apesar do réu em juízo indicar que os funcionários da gráfica verificaram a falta do edital, e, assim, fora feita a correção posteriormente, com a inclusão por ele mesmo das notícias alhures questionadas naquele mesmo dia, nenhuma testemunha de defesa foi capaz de confirmar o seu argumento. Registra-se, neste passo, que não é questionada a validade da efetiva ordem do diretório do PDT para publicação do edital, nem do contrato entabulado com o Jornal Correio de Sergipe para o ato. Questiona-se, agora comprovadamente, a não ocorrência do ato na forma pretendida.

Ademais, a explanação acerca falsificação alhures anotada, especialmente acerca das controversas datas dos fatos narrados nas notícias, deve ser tomada como argumento para corroborar com dolo imputado à conduta do denunciado, vez que proposital a modificação do periódico para inclusão de texto não circulado.

Os fins eleitoreiros também restaram claros, uma vez que, se mascarada a publicidade dada ao edital, seria possível a impugnação ao registro de candidatura de Thiago de Souza Santos. Tanto assim o é que o referido material fora utilizado nos processos eleitorais nº 232-42.2012.6.25.0016 e nº 264-47.2012.6.25.0016 pelo denunciado Fernando Lima Costa, o qual também deve ser condenado como coautor do crime previsto no art. 349, do Código Eleitoral.

Isso porque a conduta de Fernando Lima Costa acerca do referido crime deve ser analisada com situação extremamente peculiar.

A declaração anexa pelo referido denunciado nos processos eleitorais, fl. 88 do anexo I, que informa a existência dos Cadernos B9 a B12 na Edição no 3430, inclusive com a entrega de dois exemplares àquele, fora colhida diretamente através do denunciado Elvando da Silva Costa, fato que comprova o interesse eleitoral na falsificação.

Registra-se, mais uma vez, que inexistem nos autos qualquer prova da obtenção do referido material no mercado comum, pois nenhuma testemunha viu o exemplar impugnado, o que causa ainda mais estranheza naquele contato direto.

É conveniente anotar, ainda, que os réus divergem acerca da quantidade dos exemplares entregues, apontando o denunciado Fernando em audiência de instrução que recebeu mais de 15 (quinze) unidades.

Deste modo, infere-se a unidade de desígnios entre os réus para a conduta em apreço. Assim, devem os réus Elvando da Silva Costa e Fernando Lima Costa serem condenados pela conduta criminosa disposta no art. 349, do Código Eleitoral."

Nos autos, ainda restou comprovado que o recorrente Fernando Lima Costa, utilizou o falso jornal como prova dos processos no 232-42.2012.6.25.0016 e 264-47.2012.6.25.0016, através da petição protocolada sob o nº 32.916/2012, fl. 53 do anexo I, bem como utilizou a declaração por ele firmada em conjunto com Elvando da Silva Costa, fl. 88 do anexo, através do protocolo nº 33.347/2012, fls. 86/87 do mesmo anexo, juntando também naqueles autos eleitorais.

Assim, após analisar detidamente os autos, verifico, tal qual registrado pela magistrado sentenciante, que autoria e a materialidade do delito restaram configuradas.

Na sentença condenatória, o magistrado julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar os denunciados Fernando Lima Costa nas penas dos artigos 349, 350 e 353 (quatro vezes), do Código Eleitoral, e Elvando da Silva Costa nas penas dos arts. 349 e 350 (duas vezes), do mesmo diploma.

Nesse ponto, merece reparo a r. sentença, vejamos.

Com efeito, por força do princípio da consunção, é de rigor a absorção dos crimes dos arts. 349 e 350 pelo delito do art. 353, todos do Código Eleitoral, visto que a falsidade material e a falsidade ideológica (exemplar do jornal e declaração falsa) foram necessariamente os meios para os réus atingirem o fim, qual seja, o uso de documentos falsos para fins eleitorais.

Nesse sentido é a doutrina de José Jairo Gomes, que leciona:

"(...) Falsificação e uso de documento - se o próprio autor da falsificação usar o documento haverá concurso entre o anterior crime de falso e o posterior de uso. No caso, o conflito de normas é aparente, devendo ser resolvido pelo princípio da consunção. Ocorre, porém, que há divergência quanto ao subprincípio aplicável na solução dessa questão. Para uma corrente, a resolução do conflito se resolve pela aplicação do subprincípio do post factum não punível - de modo que o fato posterior (o uso) constitui mero exaurimento do falso. Assim, o crime de uso fica absorvido pelo de falso. Já para outra corrente, tecnicamente melhor, tal conflito deve ser solucionado pela aplicação do subprincípio do ante factum não punível, porque a finalidade do agente não é outra senão o uso; sendo este o crime-fim, deve absorver o anterior, i.e., o de falsificação, que constitui etapa de realização daquele. (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 230)."

No mesmo sentido, trago precedentes de outros Regionais:

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FAZER USO DO DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO, PARA FINS ELEITORAIS - ART. 353 DO MESMO ESTATUTO. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE BENS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC, NO ANO DE 2012, APRESENTADO À JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. NULIDADE DO FEITO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU PARA O CONTROLE JURISDICIONAL DO INQUÉRITO POLICIAL QUE PRECEDEU A DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. O DELITO DO ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL (CRIME- FIM) ABSORVE O TIPIFICADO NO ART. 350 DO MESMO ESTATUTO (CRIME-MEIO). CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RESOLUÇÃO PELO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO PARA FINS ELEITORAIS. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES DE PROVA NO SENTIDO DE QUE AS OMISSÕES NA DECLARAÇÃO DE BENS DECORRERAM DE DELIBERADA INTENÇÃO DE FRAUDAR A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS ELEITORAIS. O CRIME TIPIFICADO NO ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO ADMITE A MODALIDADE CULPOSA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ART. 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (RC nº 67084 - ALVINLÂNDIA - SP, Acórdão de 05/09/2018, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/09/2018). (grifei)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PREVISTO NO ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INDEFERIDO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Prática dos crimes previstos nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação de documento particular para fins eleitorais, consistente em peça judicial de contestação ao pedido de impugnação do registro de candidatura, tendo o recorrente firmado como se verdadeira fosse a assinatura do advogado. Absorção do delito de falso (art. 349, CE) pelo de uso (art. 353, CE), conforme o princípio da consunção. Conjunto probatório formado por documentos e testemunhas que demonstram a materialidade e a autoria. Ausente semelhança da assinatura inserida no documento com a que pertence ao bacharel. Declaração do advogado no sentido de não ter assinado qualquer peça processual, tampouco ter sido constituído procurador do recorrente. Manutenção da sentença condenatória. Afastada, de ofício, a condenação em custas, pois inaplicáveis aos feitos eleitorais. Indeferimento do pedido ministerial para a execução provisória da pena, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência. Provimento negado. (RC n 14272 - Crissiumal/RS, ACÓRDÃO de 04/12/2017, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 219, Data 06/12/2017, Página 11) (grifei)

No caso concreto, o recorrente Fernando Lima Costa deve ser responsabilizado, exclusivamente, pelo crime previsto no artigo 353 (quatro vezes), do Código Eleitoral.

Quanto a tese trazida pelo recorrente do Elvando da Silva Freitas, esta não merece prosperar, pois a condenação pelos crimes dos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral não configura *bis in idem*, uma vez que as condutas descritas são condutas diferentes.

Ultrapassadas as questões afetas à moldura fática e jurídica, passa-se ao ajuste da dosimetria das penas aplicadas ao recorrente Fernando Lima Costa.

Do crime previsto no art. 353 (quatro vezes), do Código Eleitoral:

Analisando as circunstâncias judiciais do recorrente nos seguintes termos: a culpabilidade do réu é normal à espécie; antecedentes criminais devem ser reputados como inexistentes, por não haver nos autos certidão que ateste ter sido condenado anteriormente por sentença transitada em julgado, que não gere reincidência; a personalidade do réu não pode ser aferida, pela falta de prova técnica hábil; a conduta social do réu deve ser considerada como boa, nada existindo no processo que a desabone; a motivação do crime é própria do tipo; as circunstâncias do delito são normais à espécie; as consequências do crime não discrepam da previsão típica; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a produção do resultado, devendo ser reputado neutro.

Assim, com fulcro no art. 284 do CE, fixo a pena-base privativa de liberdade, para cada crime de uso, em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva em razão da não concorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de aumento e diminuição de pena. Em atenção ao princípio da proporcionalidade que deve reger a aplicação da pena de multa, condeno o réu, ao pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de elementos que permitissem o exame da condição econômica do réu.

Considerando que foram 04 (quatro) os crimes de uso perpetrados e ante o reconhecimento da incidência da regra da continuidade delitiva entre eles, na forma do artigo 71, do Código Penal, aumento uma delas em 2/3 (dois terços), ficando o réu definitivamente condenado, quanto aos crimes de uso em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Nestes termos, fica o réu Fernando Lima Costa, qualificado nos autos, definitivamente condenado, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em junho/2012.

Isso posto, conheço dos recursos e no mérito, dou parcial provimento, apenas ao recurso de Fernando Lima Costa, exclusivamente, para ajustar a dosimetria das penas a ele aplicadas.

No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000149-69.2015.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: FERNANDO LIMA COSTA, ELVANDO DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUCIANA SALDANHA CORREIA - SE5597

Advogados do(a) RECORRENTE: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE207, ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE6237, ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por ELVANDO DA SILVA FREITAS e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO manejado por FERNANDO LIMA COSTA, exclusivamente, para ajustar a dosimetria das penas a ele aplicadas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-80.2015.6.25.0000

PROCESSO	: 0000103-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EXECUTADO(S)	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S)	: ELIZABETE SANTOS FREITAS
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S)	: NORMAN OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-80.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): NORMAN OLIVEIRA, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11621064)

Intime-se o Diretório Nacional do AGIR para que dê cumprimento à decisão avistada no id 11415751, promovendo o desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do fundo partidário pertencentes ao Diretório Estadual em Sergipe, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, SOB PENA de, não o fazendo, se tornar diretamente responsável pelo débito.

Saliente-se que o valor total da dívida exequenda, atualizado, corresponde a R\$ 17.305,25, sendo R\$ 14.421,05 referentes ao débito principal (planilha anexa), R\$ 1.442,10 alusivos à multa (art. 523, § 1º, CPC) e R\$ 1.442,10 concernentes aos honorários advocatícios (art. 523, § 1º, CPC).

Cumpra-se.

Aracaju(SE), em 8 de fevereiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601122-67.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601122-67.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO(S) : JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601122-67.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, promover o pagamento das parcelas que estejam pendentes de quitação, sob pena de envio dos autos à AGU para cobrança.

Aracaju(SE), em 8 de fevereiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601004-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

EXECUTADO: JOÃO BOSCO DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a cláusula sexta do acordo de parcelamento da presente execução, que prevê que os bens móveis ou imóveis que, porventura, estejam sob qualquer forma de constrição nos autos da execução judicial, devem assim permanecer, como garantia do cumprimento do parcelamento, até a total quitação da dívida, INDEFIRO o pedido do executado de baixa na restrição do aludido veículo.

No entanto, contando com a anuência da União (id 11621066), DEFIRO , o pedido de substituição da restrição de "licenciamento" pela restrição de "transferência" junto ao RENAJUD, conforme requerido de maneira alternativa pelo executado.

Aracaju(SE), em 8 de fevereiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601868-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601868-90.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601868-90.2022.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão da presente demanda, conforme requerido pelo partido requerido, manifeste-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a agemiação partidária demandada acerca da regularização da prestação de contas pendente de julgamento.

Aracaju(SE), em 8 de fevereiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602101-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: (SIGILOS)

REPRESENTADA: (SIGILOS)

ADVOGADOS DA REPRESENTADA: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - OAB/SE 7185, LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - OAB/SE 7173, JULIO ROCHADEL MOREIRA - OAB/SE 2968 e DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - OAB/SE 1176

DECISÃO

Considerando o pedido de habilitação requerido no ID 11620654, DETERMINO à Secretaria Judiciária que conceda aos advogados o acesso aos autos no sistema PJE.

DETERMINO, ainda, que o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa inicie-se apenas e tão somente quando da juntada de certidão emitida pela Secretaria Judiciária informando a liberação dos acessos aqui determinado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-29.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO, através da petição ID 11618471, requer extinção, em razão do pagamento, do presente cumprimento de sentença, além da exclusão da parte devedora de eventuais bloqueios, penhoras e negativas que tenham ocorrido ao longo do processo, por determinação judicial, lastreadas no título executivo que ensejou a presente execução.

Pois bem, trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

A exequente afirma que a dívida foi quitada na integralidade, mediante bloqueio de ativos financeiros (ID 11618471), objeto do presente cumprimento de sentença.

Assim, decido:

1. Declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Baixar eventuais restrições (inscrição no CADIN - ID 11391943) e penhoras, se houver.
3. Intimar a Advocacia-Geral da União. Prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
4. Decorrido, *in albis*, o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, arquivar o processo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento dos advogados MÁRCIO MACEDO CONRADO e RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (ID 11575568).

Intime-se o Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório regional/SE), na pessoa de seu novo presidente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir advogado para representa-lo no presente feito.

Regularizada a representação processual ou transcorrido, *in albis*, o prazo, remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que o devedor não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão deste Regional (valor atualizado em outubro/2022 é de 3.575,95), razão pela qual determino à Secretaria Judiciária/TRE-SE a inclusão do nome do partido político executado no Sistema SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11602450.

Após, manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PETIÇÃO(1338) Nº 0600267-54.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600267-54.2019.6.25.0000 PETIÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE
(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE
(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

TERCEIRO
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600267-54.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ANTIGO PARTIDO SOCIAL LIBERAL. ATUAL UNIÃO BRASIL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019).

2. Não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação financeira do exercício (2017), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que o partido não se manifestou sobre as ocorrências descritas no Relatório de Exame 41/2021 (ID 10182468), conforme Certidão contida no ID 11406508)..

3. Indeferimento do pedido de regularização das contas do Partido Social Liberal, Atual União Brasil, relativas ao exercício Financeiro de 2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 25/01/2023.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PETIÇÃO Nº 0600267-54.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de pedido de regularização das contas partidárias, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo antigo Partido Social Liberal (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do partido como não prestadas (processo 0600214-10.2018.6.25.0000).

O partido posteriormente apresentou sua prestação de contas, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta que "a conclusão preliminar sobre a aparente presença das peças não obsta que, na fase do efetivo exame da prestação de contas, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente (art. 34, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017)."

Diante disso, o setor competente entendeu que "os autos devam ser baixados em diligência para fins do disposto no § 3º do art. 34 da Resolução TSE nº 23.546/2017.". (ID 2127018).

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer id 10.182.468, os advogados do partido informaram a renúncia do mandato (ID 10.633.368).

Foi determinada a intimação dos dirigentes do PSL/SE para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo(s) advogado(s) a fim de representá-los, nos termos do art.112, §1º, do CPC/2015" (ID 10.633.618), havendo o prazo transcorrido in albis (ID 11.350.469).

Determinou-se novamente que fossem intimados "o presidente e/ou tesoureiro da agremiação, através da Ferramenta "Whatsapp", para, no prazo de dez dias, constituir novo causídico nos autos

e responder às diligências previstas no Relatório Preliminar nº 41/2021 (ID 10182468), sob pena de declarar não prestadas as contas de exercício financeiro", novamente sem resposta" (ID 11.406.508).

Diante da inércia da agremiação em regularizar a representação processual, foi determinado o encaminhamento dos autos à SECEP a fim de apurar o valor aplicado e verificar a origem dos recursos recebidos, nos termos do que prevê o art.35, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019" (ID 11.406.513), sendo a informação acostada no ID 11.502.826.

Novamente intimados o partido e seus dirigentes para constituição de novos causídicos e para complementar as informações indispensáveis para regularização das contas (id 11506971), mantiveram-se os interessados inertes.

Petição dos antigos advogados solicitando a exclusão de seus nomes da autuação processual e intimação dos novos dirigentes do Partido UNIÃO BRASIL, que foi criado através da fusão do PSL com o DEMOCRATAS (id 11518529). Pedido deferido (id 11524497)

Após intimação do novo presidente e tesoureiro do Partido UNIÃO BRASIL, foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem manifestação (id 11575626).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela declaração NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS em análise (ID 11602999).

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas partidárias do antigo Partido Social Liberal, atual UNIÃO BRASIL, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Conforme relatado, o partido interessado teve as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2017 julgadas como não prestadas, conforme ementa que segue abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. CONTAS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ARTIGO 46, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.546/2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do partido em apresentar as suas contas finais do exercício financeiro de 2017, como também de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 48 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

(TRE-SE, PC 0600214-10.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Sessão de Julgamento: 13.05.2019)

Nada obstante, o partido apresentou a prestação de contas em epígrafe com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, uma vez julgadas não prestadas, o art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que:

"[...] Em atenção ao determinado no despacho ID 11406513, esta Unidade Técnica, levando em conta a documentação elencada nos autos, verificou a existência de elementos mínimos que possibilitaram a análise da ocorrência (ou não) de impropriedade/irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do pedido de regularização (art. 58, § 1º, V, Resolução TSE 23.604/2019).

Outrossim, essencial registrar que o referido Requerimento (Petição) foi apresentado para fins de regularização das contas julgadas originalmente como não prestadas - Acórdão / ID 1738118 (PC 0600214-10.2018.6.25.0000).

Ademais, importa sublinhar que o partido não se manifestou sobre as ocorrências descritas no Relatório de Exame 41/2021 (ID 10182468), conforme Certidão contida no ID 11406508).

Destarte, tendo em vista a não manifestação partidária, cabe a esta Assessoria relatar o que se segue:

I. Quanto à formalização do requerimento atinente aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III e V, "a", Resolução TSE 23.604/2019), constatou-se que:

I.1. As peças apresentadas nos IDs 2082918 (págs. 1/17) e 2610118 (págs. 18/26) não foram elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, conforme o disposto no art. 29, Resolução TSE 23.464/2015;

I.2. Os itens "3.1.1.1" e "3.2.1.1" tratam de formalidades preteridas quando da elaboração do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício. Sublinhe-se que tais formalidades não comprometem, substancialmente, o exame da presente prestação de contas;

I.3. Os Livros "Diário e Razão" (itens "3.5.1" e "3.5.2" / Relatório de Exame 41/2021 - ID 10182468), foram apensados nos Ids 2610118 (págs. 1/17) e 2610218, sem escrituração digital, igualmente, o Livro Diário não possui registro no Cartório Público;

I.4. Persiste ausente o comprovante de remessa à receita federal da escrituração contábil digital (vide item 3.8.1 / Relatório de Exame 41/2021 - ID 10182468), em contrariedade ao art. 29, I, da Resolução TSE 23.464/2015;

I.5. Mantém-se a situação apontada no item "3.6.1.1", visto que a certidão de regularidade do contabilista (ID 2224868) foi apresentada em nome de Melquíades Honorato (CRC/SE 007564/O-3, CPF: 015.658.025-00), contudo o profissional de contabilidade responsável pelas contas é Luiz Santana de Carvalho (CRC/SE 002915; CPF: 171.550.705-30), tal como se verifica nos Livros Diário (ID 2610118 - págs. 1/17) e Razão (ID 2610168);

I.6. Atinentes aos itens "3.17.1.1" e "3.21.1.1", permanece não esclarecida a incongruência ali descrita, a saber, os Demonstrativos de "Recursos Recebidos do Fundo Partidário" e de "Receitas e Gastos" informam um valor de R\$ 68.807,14 (sessenta e oito mil, oitocentos e sete reais e quatorze centavos), diferente do Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos da direção nacional do partido (vide item "3.17.1.1"), que informou um repasse de R\$ 74.844,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais);

I.7. Persevera a ocorrência no item "3.21.2", tendo em vista a ausência do contrato respeitante aos serviços contábeis (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.590/2020).

II. Tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

II.1. No exercício financeiro de 2017, o órgão partidário auferiu receitas de recursos públicos, natureza Fundo Partidário - FP, na monta de R\$ 74.844,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), segundo dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (planilha anexa).

Não obstante, do total do aludido Fundo Partidário (R\$ 74.844,00), cumpre registrar que restou prejudicado o montante de R\$ 33.185,00 (trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais), correspondente às cotas recebidas referentes aos meses de agosto (R\$ 6.037,00), setembro (R\$ 6.037,00), outubro (R\$ 6.037,00), novembro (R\$ 6.037,00) e dezembro (R\$ 9.037,00), uma vez que o partido estava legalmente impedido de receber recursos dessa natureza, visto que teve suas

contas não prestadas relativas às eleições municipais de 2016 (Acórdão 317/2017 / Processo 353-79.2016.6.25.0000 / SADP1), iniciando-se a penalidade de suspensão em 17/08/2017, segundo anotação no Sistema de Informação de Contas - SICO (anexo);

II.2. No que respeita à Documentação Fiscal do Fundo Partidário (item "3.13" / Relatório de Exame 41/2021 - ID 10182468), foram anexadas aos autos cópias de documentos nos IDs 2082918 (págs. 18/62), 2610268 (págs. 1/24), 2641818, 2641868, 2641918 e 2641968. De cuja análise, observou-se que:

II.2.1. Concernente ao pagamento efetuado (R\$ 3.000,00), em 20/12/2017, mediante o cheque nº 047257, sacado da conta: 03/126.894-1 (extrato / ID 2610218 - pág.12), restou a apresentação de documentos probantes da saída do numerário na mencionada conta (cheque nominativo / documentação fiscal/contrato);

II.2.2. Não constam dos autos provas documentais (nota fiscal/contrato/recibo) atinentes aos pagamentos realizados através dos cheques abaixo emitidos nominativos a INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO, tesoureira do Diretório Estadual do PSL / Vigência: 27/01/2017 a 30/09/2017:

Subitem	Data	Cheque	ID	Valor (R\$)
II.2.2.1	18.01.2017	047225	2610218 (pg.1)	2.300,00
II.2.2.2	03.02.2017	047228	2610218 (pg.2)	1.037,00
II.2.2.3	07.03.2017	047230	2610218 (pg.3)	1.037,00
II.2.2.4	09.03.2017	047232		500,00
Total (R\$)				4.874,00

II.2.3. Em conformidade com o demonstrado a seguir, recursos do Fundo Partidário foram utilizados para quitação de taxas / tarifas relativas a atos infracionais, no total de R\$ 268,82 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), decorrentes da inadimplência de pagamentos de cheques, devolvidos sem fundo, em contrariedade ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015:

Data	ID	Despesa	Valor (R\$)
18.04.2017	2610218 (pg.4)	Taxa BACEN - devolução do cheque nº 0047207	0,35
		Tarifa devolução do cheque nº 0047207	50,00
11.05.2017	2610218 (pg.5)	Taxa BACEN - devolução do cheque nº 0047208	0,35
		Tarifa devolução do cheque nº 0047208	50,00
15.05.2017	2810218 (pg.5)	Taxa BACEN - devolução do cheque nº 00472087	0,35
		Tarifa devolução do cheque nº 0047207	50,00
05.06.2017	2610218 (pg.6)	Tarifa - Sustação/Revogação	6,82
		Taxa BACEN - devolução do cheque nº 0047208	110,25
12.06.2017	2610218 (pg.6)	Taxa BACEN - devolução do cheque nº 0047208	0,35
Total (R\$)			268,82

II.2.4. No exercício sub examine, foram efetivados gastos com "Propaganda e Publicidade", consoante documentos integrantes dos IDs 2082918 (págs. 26, 31, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58 e 61), 2610268 (págs. 15/24), 2641868, no montante de R\$ 33.219,00 (trinta e três mil, duzentos e dezenove reais) pagos com Recursos do Fundo Partidário a LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS - ME (CNPJ: 27.242.926/0001-40). Contudo, não foram acrescentados aos autos os documentos fiscais que possibilitassem comprovar a finalidade para qual foram incorridos os referidos gastos e

sua relação com as atividades partidárias. Outrossim, não foi apresentada justificativa para a variação das importâncias pagas no decorrer do período, visto que não contém no processo Termo Aditivo ao Contrato (ID 2641868), ajustando o valor constante na sua "Cláusula Quinta".

Ainda, foi consignado, na "Cláusula Quinta", que o pagamento referente aos serviços prestados começaria a contar da assinatura do Contrato (ID 2641868), que se deu em 01/04/2017.

Destarte, restou prejudicado o primeiro pagamento efetuado em 09/03/2017, mediante o cheque nº 047231 / R\$ 3.000,00 (ID 2082918 - págs. 24 e 26), anterior a 01/04/2017 (data de assinatura do aludido Contrato);

II.2.5. No que diz respeito às despesas com Aluguéis (locação de bens móveis), Fundo Partidário, necessário destacar:

II.2.5.1. Para o dispêndio com "Locação de Veículo" (R\$ 3.440,00) pago, mediante o cheque nº 047229 (ID 2082918 - pág. 21), ao locador: SAULO VIERA DE ANDRADE - denominado Presidente do órgão partidário (Vigência: 27/01/2017 a 30/09/2017), não foram apensados ao processo o contrato de locação e o documento de propriedade do veículo (CRLV);

II.2.5.2. Igualmente, em relação à documentação contida nos IDs 2082918 (págs. 35, 37, 43, 48, 51 e 56), 2610268 (págs.1/6) e 2641918, que se refere a pagamentos de despesas com "Locação de Veículo" (R\$ 21.000,00) ao locador: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (Vice-Presidente do partido / Vigência: 27/01/2017 a 27/09/2017), não foi acostada aos autos a prova de propriedade do suposto veículo locado (CRLV). De modo igual, faltou a apresentação do cheque nominativo (047223 / R\$ 3.000,00), bem como observou-se que o referido cheque foi pago em 11 /01/2017 (ID 2082918 - pág. 18), antes da assinatura do Contrato (ID 2641918), ocorrida em 01/04 /2017;

II.2.5.3. Ademais, solicita-se explicação quanto às despesas em questão (vide itens II.2.5.1 e II. 2.5.2) efetuadas ao longo do exercício financeiro de 2017, sem o registro de gastos com combustível e motorista, bem como anexar esclarecimentos informando para quem foi destinado tais locações (contendo nome e CPF dos beneficiários dos veículos e sua relação com o partido), de modo que possibilite a vinculação das aludidas despesas às atividades da agremiação.

II.2.6. Relativamente aos gastos com "Locação de Bem Imóvel - Aluguel da Sede" (Fundo Partidário), antevistos nos IDs 2082918 (págs. 23, 28, 39, 44, 47, 52, 55, 59 e 62), 2610268 (págs 7 /14) e 2641968, restaram a apresentação de documentos correlacionados aos seguintes locadores:

II.2.6.1. EMPREENDIMENTOS LIMA - Livro Razão / ID 2610168 - pág. 3 (R\$ 1.500,00), ausência do contrato de locação, bem como de prova de propriedade do imóvel, objeto da locação;

II.2.6.2. FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - Livro Razão / ID 2610168 - pág. 3 (R\$ 1.500,00), igualmente, não consta dos autos o contrato de locação e a comprovação da propriedade do imóvel, objeto da locação;

II.2.6.3. MURILO JOSÉ GOMES SANTOS (R\$ 5.250,00), não fora apresentado o documento de propriedade do imóvel (Rua Lagarto, 1624, Bairro São José - Aracaju/SE), de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 2641968).

Por fim, importante ressaltar, na base de dados da Justiça Eleitoral, que não constam informações de extratos eletrônicos, atinentes ao ano de 2017, para a agremiação partidária, igualmente, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas;

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica, relativas ao encaminhamento contido nos presentes autos (ID 11406513). [...]".

Assim, diante do exposto, em consonância com os pareceres ministerial e também da unidade técnica deste Tribunal, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do antigo PSL, atual UNIÃO BRASIL, referentes ao exercício financeiro de 2017.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO (1338) nº 0600267-54.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2023

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-30.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600013-30.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR BATISTA DE ARAUJO

INTERESSADO : FABIO BRUNO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-30.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: ARTUR BATISTA DE ARAUJO, FABIO BRUNO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de caso de Coincidência (1DBIO004SE2100001587) envolvendo as inscrições eleitorais nº 005505702143 e nº 019189362127, pertencentes a ARTUR BATISTA DE ARAUJO e FABIO BRUNO DOS SANTOS, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID nº 112710840) após consulta ao Sistema ORACLE e foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 112710843 e nº 11271048), a Situação Biométrica de cada eleitor (ID nº 112710846 e nº 112710850), além do Requerimento de Transferência Eleitoral formulado por ARTUR BATISTA DE ARAUJO (ID nº 112710845) e do Requerimento de Revisão Eleitoral formulado por FABIO BRUNO DOS SANTOS (ID nº 112710849).

Ambos os requerimentos foram realizados perante o Juízo desta 4ª Zona Eleitoral em 24/04/13 e se encontram regulares no Sistema ELO na presente data.

Não foi possível ao Cartório Eleitoral juntar a documentação apresentada pelos eleitores nos respectivos requerimentos, haja vista que já foi realizado procedimento de descarte, nos termos da Resolução TRE/SE nº 9/2021.

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição, as fotografias coletadas e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, extraídos do Sistema ELO, constato que se tratam de eleitores distintos, haja vista que não há coincidência nos dados de nome, nome do pai, nome da mãe, RG, CPF, data e local de nascimento.

Verifico, ainda, que os requerimentos foram apresentados na mesma data (24/04/13). Ademais, observo também que os formulários destes possuem numeração sequencial (nº 65 e nº 66). Tais informações permitem concluir que, muito provavelmente, houve equívoco no momento do atendimento e os dados biométricos de um eleitor foram coletados no requerimento de outro, o que gerou a coincidência biométrica apontada pelo batimento.

Em face do exposto, confirmo a regularização da situação das inscrições de ARTUR BATISTA DE ARAUJO (inscrição nº 005505702143) e FABIO BRUNO DOS SANTOS (inscrição nº 019189362127), haja vista comprovação de que se tratam de pessoas diferentes.

Com fulcro no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, solicitando a exclusão dos dados biométricos de ARTUR BATISTA DE ARAUJO (inscrição nº 005505702143) e de FABIO BRUNO DOS SANTOS (inscrição nº 019189362127), haja vista que não foi possível, à vista das informações constantes no Sistema ELO, detectar qual das duas biometrias foi colhida posteriormente.

Efetuada a exclusão e retomada a colheita biométrica pelo Cartório desta 4ª Zona Eleitoral, o eleitor FABIO BRUNO DOS SANTOS (inscrição nº 019189362127) deve ser convocado para nova coleta.

Cientifique-se a 31ª Zona Eleitoral de Itaporanga/SE da presente decisão, para as providências cabíveis no tocante à coleta dos dados biométricos do eleitor ARTUR BATISTA DE ARAUJO (inscrição nº 005505702143).

P. R. I.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-45.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600012-45.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JADSON ALVES RODRIGUES

INTERESSADO : NICACIO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-45.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: NICACIO SANTOS SILVA, JADSON ALVES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de caso de Coincidência (1DBIO004SE2100001071) envolvendo as inscrições eleitorais nº 026867242194 e nº 028471122119, pertencentes a NICÁCIO SANTOS SILVA e JADSON ALVES RODRIGUES, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID nº 112618154) após consulta ao Sistema ORACLE e foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 112618160 e nº 112618157), as fotografias extraídas do Sistema ELO (ID nº 112618162 e nº 112618158), além da documentação apresentada com o Requerimento de Revisão formulado por NICÁCIO SANTOS SILVA (ID nº 112618159) e com o Requerimento de Alistamento Eleitoral formulado por JADSON ALVES RODRIGUES (ID nº 112618156).

Ambos os requerimentos foram realizados perante o Juízo desta 4ª Zona Eleitoral em 30/11/17 e se encontram regulares no Sistema ELO na presente data.

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição, as fotografias coletadas e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, constato que se tratam de eleitores distintos, haja vista que não há coincidência nos dados de nome, nome do pai, nome da mãe, RG, data e local de nascimento.

Verifico, ainda, que o Requerimento de Revisão formulado por NICÁCIO SANTOS SILVA (ID nº 112618159) e o Requerimento de Alistamento Eleitoral formulado por JADSON ALVES RODRIGUES (ID nº 112618156) foram apresentados na mesma data (30/11/17) e em horários muito próximos (12hs10min e 11hs48min, respectivamente). Ademais, observo também que os formulários dos requerimentos possuem numeração sequencial (nº 15 e nº 16). Tais informações permitem concluir que, muito provavelmente, houve equívoco no momento do atendimento e os dados biométricos de NICÁCIO SANTOS SILVA foram coletados no Requerimento de Alistamento Eleitoral de JADSON ALVES RODRIGUES, o que gerou a coincidência biométrica apontada pelo batimento.

Em face do exposto, confirmo a regularização da situação das inscrições de NICÁCIO SANTOS SILVA (nº 026867242194) e JADSON ALVES RODRIGUES (nº 028471122119), haja vista comprovação de que se tratam de pessoas diferentes.

Com fulcro no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, solicitando a exclusão dos dados biométricos inconsistentes do Requerimento de Alistamento Eleitoral de JADSON ALVES RODRIGUES (inscrição nº 028471122119).

Efetuada a exclusão e retomada a colheita biométrica pelo Cartório Eleitoral, o eleitor JADSON ALVES RODRIGUES (inscrição nº 028471122119) deve ser convocado para nova coleta.

P. R. I.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-37.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600092-37.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

RESPONSÁVEL : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

RESPONSÁVEL : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600092-37.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE ESTÂNCIA/SE referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital ID 111616863, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (Certidão ID 112356927).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico de Exame ID 112448481 com diligências. O prestador de contas apresentou a Petição ID 112696245, com o objetivo de saná-las.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo ID 112997411 favorável pela aprovação com ressalvas das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas (Parecer da Procuradoria ID 113062479).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação com ressalva das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE ESTÂNCIA /SE, no pleito 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA 105/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a disciplina da [Res.-TSE nº 23.527/2017](#), da [Res.-TRE/SE nº 19/2021](#) e da [Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021](#);

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (art. 4º, *caput*, Res.-TRE/SE nº 19/2021);

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores requisitados MARCELO BARRETO SOBRAL, Mat 309R350 e PAULO CÉSAR GOMES DE ANDRADE, Mat. 309R670 como Oficiais de Justiça "ad hoc" do Juízo da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/02/2023, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1324957 e o código CRC 0AE5F91F.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO
INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO
INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 9 de fevereiro de 2023.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-38.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600058-38.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO DE SA ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCIA SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-38.2022.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, BRUNO DE SA ARAUJO, MARCIA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Juiz da 14.^a Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2022, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIVINA PASTORA/SE), PCE N.º 0600058-38.2022.6.25.0014.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos nove dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14.^a Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-23.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600059-23.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014.^a ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON JESUS DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

EDITAL

O Juiz da 14.^a Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2022, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (MARUIM/SE), PCE N.º 0600059-23.2022.6.25.0014.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos nove dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600581-21.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600581-21.2020.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE ARODO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)
REPRESENTADO : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG
ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA (PDT/PSDB)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600581-21.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA (PDT/PSDB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, JOSE ARODO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANNIEL ALVES COSTA - SE4379

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANNIEL ALVES COSTA - SE4379

DESPACHO

Intime-se a MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, por intermédio do advogado constituído, a fim de que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento do valor constante da Guia de Depósito Judicial (113109748), juntando-se, em seguida, o devido comprovante.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600128-55.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600128-55.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

INTERESSADO : GONCALO SANTOS

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1PBIO014SE2100000868, em nome de GONÇALO SANTOS, inscrição eleitoral nº 001183352143, e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 011436342143 .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 09 de fevereiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600130-25.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600130-25.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FERNANDO DOS SANTOS

INTERESSADO : RIELSON CASSIO DA SILVA

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO014SE2100000802, em nome de RIELSON CASSIO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 040598871503, e JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 012902852135.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 09 de fevereiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600131-10.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600131-10.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA

INTERESSADO : VANDERSON SILVA SANTOS

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO014SE2100002235, em nome de CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA, inscrição eleitoral nº 023587592186, e VANDERSON SILVA SANTOS, inscrição eleitoral nº 0280664242100.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 09 de fevereiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600129-40.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600129-40.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA

INTERESSADO : FRANCISNEI JESUS DA SILVA

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO014SE2100000754, em nome de CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, inscrição eleitoral nº 028065482143, e FRANCISNEI JESUS DA SILVA, inscrição eleitoral nº 026932132100.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 09 de fevereiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-45.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600657-45.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EUCLIDES SILVA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : EUCLIDES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-45.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUCLIDES SILVA FERREIRA VEREADOR, EUCLIDES SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

DESPACHO

Intime-se o prestador para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o parecer técnico conclusivo (ID112454904).

Com ou sem resposta, dê-se vista ao MPE, pelo prazo de 03 dias.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-70.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600720-70.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-70.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ VEREADOR, YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462
DESPACHO

Compulsando os autos, constato que, embora intimado para se manifestar sobre o parecer ID 109077513, em sua totalidade, o prestador limitou-se a juntar um recibo (ID 112127180).

Assim, com intuito de propiciar de maneira ampla o direito de defesa, intime-o novamente, para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre o contido no parecer ID 109077513, especificamente quanto ao fato do extrato bancário eletrônico indicar um recebimento de recursos financeiros em valor superior ao declarado.

Transcorrido o prazo, sem resposta, voltem-se conclusos para sentença.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-41.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600340-41.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TARCIELY DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-41.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR, TARCIELY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) TARCIELY DOS SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) TARCIELY DOS SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600423-57.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600423-57.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADAILTON SOARES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : ANA YRIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : GERALDO MENESES PRADO JUNIOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : GERINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : JENNYFER LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : LUCAS DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : MARCIO LEAL DE ARAUJO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : ROSE MEIRE SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : ANA PATRICIA FELIX SANTOS
REPRESENTANTE : DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA
ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600423-57.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REPRESENTANTE: DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

INVESTIGADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, JENNYFER LIMA MONTEIRO, FABRICIO MOREIRA MENEZES, LUCAS DE CARVALHO LIMA, MARCIO LEAL DE ARAUJO, GERINO OLIVEIRA SANTOS, ANA YRIS PEREIRA DA SILVA, JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS, EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS, ADAILTON SOARES SANTOS, ANA PATRICIA FELIX SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR, THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, ROSE MEIRE SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO DORES NÃO PODE PARAR - PT, PSD, PSB E PATRIOTA, composta pelos partidos PT, PSD, PSB e PATRIOTA, em face do CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, como também de JENNYFER LIMA MONTEIRO, FABRICIO MOREIRA MENEZES, LUCAS DE CARVALHO LIMA, MARCIO LEAL DE ARAUJO, GERINO OLIVEIRA SANTOS, ANA YRIS PEREIRA DA SILVA, JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS, EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS, ADAILTON SOARES SANTOS, ANA PATRICIA FELIX SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR, THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, ROSE MEIRE SANTOS e MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, cidadãos que concorreram ao cargo de vereador, pelo mencionado agrupamento, no pleito de novembro de 2020, no município de Nossa Senhora das Dores/SE.

Por meio desta ação, busca a autora o reconhecimento da prática de fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, pelo CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, por ofensa ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997, almejando-se a desconstituição dos mandatos dos eleitos, a declaração de nulidade dos votos obtidos por todos os demandados e consequente recálculo do quociente eleitoral, possibilitando-se, assim, a diplomação e posse dos candidatos que concorreram legitimamente.

Pretendem, ainda, a aplicação da sanção de inelegibilidade à investigada JENNYFER LIMA MONTEIRO para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição municipal do ano passado, em razão da fraude ao percentual mínimo de registro de candidaturas do sexo feminino.

Explicita a Investigante que o CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL requereu o registro de 16 (dezesesseis) candidatos a vereador, nas Eleições Municipais de 2020, e dentre eles constaram 05 (cinco) mulheres, quais sejam, JENNYFER LIMA MONTEIRO, ANA YRIS PEREIRA DA SILVA, ANA PATRICIA FELIX SANTOS, ROSE MEIRE SANTOS e MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, preenchendo, a princípio, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de um dos sexos.

Salienta a requerente, no entanto, que, *"apesar de ter a sua candidatura deferida, a Investigada Jennyfer Lima Monteiro não estava concorrendo de fato"*. Diz, ainda, que ele *"praticamente não fez campanha eleitoral e a que fez não passou de um simulacro, com o objetivo de enganar a Justiça Eleitoral"*.

Apresenta documentos e, ao final, requer a procedência dos pedidos, com o reconhecimento da prática de fraude na composição da lista dos candidatos a vereador pelo CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, e a consequente cassação do registro de candidatura de todos os candidatos ao cargo de vereador - eleitos e suplentes - filiados ao agrupamento nas eleições proporcionais de 2020 em Nossa Senhora das Dores/SE, com fulcro no art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997, além da declaração de inelegibilidade da Investigada JENNYFER LIMA MONTEIRO para as eleições dos próximos 08 (oito) anos.

Na contestação, os Investigados requerem a extinção do feito sem resolução de mérito, em favor do Partido Cidadania, sob o argumento de ilegitimidade passiva da agremiação. Quanto ao mérito, aduzem, em síntese, que *"a Sra. JENNYFER LIMA MONTEIRO fez ampla campanha na sua rede social, tendo realizado diversas postagens de fotos e vídeos em que afirma categoricamente que era pré-candidata e candidata"*, a concluir, assim, que seria *"inegável, pois, a sua intenção de concorrer ao pleito"*.

Realizada audiência, no dia 18/08/2022, o Investigante apresentou petição requerendo a desistência do processo. Ato contínuo, o Ministério Público Eleitoral assumiu o polo ativo da presente demanda. Após a oitiva da testemunha arrolada pelos Investigados, Sr.^a SUZIANE DE LIMA, o causídico dos Investigados desistiu de ouvir as demais testemunhas arroladas, não havendo objeção pelo Ministério Público Eleitoral, o que foi deferido pela Magistrada.

Em seguida o Ministério Público Eleitoral, representado pelo Dr. DANIEL CARNEIRO DUARTE, apresentou suas alegações finais, bem como o causídico dos Investigados. Inexistindo outras diligências a serem efetivadas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

1. DA PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO CIDADANIA

Conforme relatado, pleiteiam os Investigados a extinção do processo sem apreciação do mérito, em favor do partido CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL.

Sustentam que *"a consequência prática e imediata de eventual julgamento procedente de uma AIJE é a declaração de inelegibilidade dos candidatos envolvidos e cassações dos seus respectivos registros ou diplomas, caso constatadas as ilegalidades"*, motivo pelo qual seria *"impertinente a presença de partido ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado"* no polo passivo da demanda.

A questão possui tratamento pacificado pela Corte Eleitoral Superior no sentido de que *"as pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar"*. (Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp nº 1229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; *no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 na Rp nº 1033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.*)

Especificamente sobre ações relacionadas a fraude à cota de gênero, vigora no Tribunal Superior Eleitoral entendimento no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. ()

2. (...). Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

3. A parte dispositiva do aresto não contradiz os seus fundamentos, já que a nulidade dos votos obtidos pela grei e o consecutivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário nada mais são do que consequências do reconhecimento da fraude, de modo que o partido e os candidatos vinculados ao DRAP são atingidos pelo decisum apenas de forma indireta.()

6. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060190868, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 236, Data 23/11/2022)

Reconhecida, assim, a ilegitimidade passiva do agrupamento, extingue-se o feito, sem resolução de mérito, em favor do partido Cidadania.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, é cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997.

A matéria possui especial relevância, na medida em que se passa a cobrar que as esferas de poder possam expressar, na sua composição, um espelho da sociedade, sendo, portanto, totalmente desconexo do conjunto social uma realidade em que as mulheres, que são maioria entre os cidadãos, ocupem tão poucos cargos de liderança, a exemplo dos mandatos eletivos.

Não à toa, o legislador estabeleceu cotas indicando o mínimo de candidaturas para cada gênero (não apenas para o gênero feminino). Com o fim de derrubar uma das maiores barreiras históricas à ascensão feminina aos postos de comando, nas mais diversas áreas, a Lei nº 12034/2009 estabeleceu novo texto para o art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997, fazendo constar que *"do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo"*.

Ocorre que, tal qual se operou em tantas outras mudanças impostas pela legislação ao longo dos anos, também quanto a que se analisa no momento, os órgãos julgadores passaram a se deparar com ações objetivando demonstrar que a regra estaria sofrendo golpes, com a indicação de *"candidaturas laranjas"*, como ficaram conhecidas candidaturas propostas com o único objetivo de *"fingir que as mulheres estão sendo candidatas"*. Exatamente por isso, *"candidaturas-laranjas serão declaradas irregulares e nulas, com a nulidade da chapa inteira. Ou seja, o prejuízo para o partido que incentivar candidaturas-laranjas será muito grande"*. (cf. consta em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tse-cassa-candidaturas-por-fraude-a-cota-de-genero-em-2020-em-alagoas>)

Para o reconhecimento de irregularidade da espécie em análise, o Tribunal Superior Eleitoral possui o seguinte entendimento:

[...] 2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

4. A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios: (a) não realização de atos de campanha; (b) votação nula, não tendo sequer a própria candidata votado em si mesma; (c) falta de provas da realização de propaganda pela candidata, seja por ela mesma, seja por seus coordenadores de campanha; (d) pedido de votos em favor de outro candidato do sexo masculino; (e) prestação de contas sem movimentação financeira, apenas R\$ 150,00 relativos a doação estimável em dinheiro; e (f) não confecção e divulgação de materiais de campanha, pois a ínfima doação do partido, no valor de R\$ 67,00, somente foi realizada 2 dias antes do pleito, sem que a candidata tomasse conhecimento do fato, pois o omitiu de sua prestação de contas final. Harmonia com a jurisprudência do TSE. [...]"

(Ac. de 12.8.2022 no AREspEI nº 060102871, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Nesse mesmo sentido, no julgamento do caso paradigmático (REspe nº 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma *"soma das circunstâncias fáticas do caso"*, aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada;
- e) fruição de licença remunerada do serviço público.

Especificamente quanto ao caso em análise, não está demonstrado, contudo, o incontroverso objetivo de burlar o teor da legislação.

Em que pese o número pequeno de votos obtido pela candidata JENNYFER LIMA MONTEIRO, tal fato não consiste em prova suficiente para o reconhecimento da fraude.

Contrariamente, a prova dos autos demonstra que a Investigada realizou atos de campanha, como se constata dos documentos juntados, consistentes em prints de publicações em redes sociais, contendo vídeos, textos, fotografias, em típica ação de campanha, a exemplo de utilização de bandeiras, presença em eventos, distribuição de santinhos, tendo sido, tal versão, confirmada pela testemunha ouvida em audiência.

Assim, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude.

Convém registrar, por fim, que analisando caso oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido probas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo. É o que se constata a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/SE em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizadas em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Rosário do Catete/SE, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso, quanto à primeira das duas candidaturas impugnadas, não há prova robusta da prática do ilícito. Apesar da votação inexpressiva (três votos), consta de modo expresso do acórdão regional que a candidata "utilizou, em sua campanha eleitoral, santinho [...], além de constar imagens de sua participação em evento político-partidário". Incidência, no ponto, da Súmula 24 /TSE, que veda reexame de fatos e provas nesta seara.

4. No que tange à segunda candidata, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b) prestação de contas sem registro

de despesas com propaganda; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103683, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/10/2022)

Posto isso, considerando a ausência de provas robustas aptas a sustentarem as alegações trazidas na inicial, não restando demonstrada a efetiva prática de fraude no registro de candidaturas femininas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 111/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0005/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (NORMA LÚCIA AZEVEDO DE SOUSA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

PORTARIA

PORTARIA 114/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a disciplina da Resolução do TSE nº 23.527/17, da Resolução do TRE/SE nº 19/21 e da Portaria Conjunta do TRE/SE nº 38/21.

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como Oficialas e Oficiais de Justiça (Art. 4º, caput - Res.TRE/SE nº 19/21).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designadas as servidoras NORMA LÚCIA DE AZEVEDO SOUSA, mat. 309R691, IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO, matrícula 309R652, e WILZA VIEIRA ARAUJO, matrícula 309R677, como Oficiais de Justiça "ad hoc", do Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600088-95.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, o Cartório Eleitoral intima o(a) prestador(a) de contas em epígrafe para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante descrita no Relatório Preliminar ID 113117544, nos termos do § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-43.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600085-43.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-43.2021.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO, VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, o Cartório Eleitoral intima o(a) prestador(a) de contas em epígrafe para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante descrita no Relatório Preliminar ID 113114163, nos termos do § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ªZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 10ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 28/02/2023.

Aracaju/SE, em 09 de fevereiro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600042-45.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600042-45.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : Denunciante Parda

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600042-45.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

SENTENÇA

Cuida-se de notícia de crime apresentada pelo aplicativo Pardal.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral informou já ter requisitado a abertura de inquérito policial para a para apurar os fatos narrados no presente feito (id 111823209 e anexos).

Posto isso, extingo o feito e determino o arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Após o prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 10ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 28/02/2023.

Aracaju/SE, em 09 de fevereiro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600083-09.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600083-09.2022.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600083-09.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: ELEIÇÕES 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente CÍCERO ARAUJO SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) SERGIO LUIS

ARAUJO SILVA, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS, na forma de REGULARIZAÇÃO, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600083-09.2022.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 09 de fevereiro de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-81.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600020-81.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA SELMA DA CONCEICAO

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

INTERESSADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-81.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, MANOEL MOREIRA DE SOUZA

INTERESSADA: MARIA SELMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente MANOEL MOREIRA DE SOUZA e por seu(sua) tesoureiro(a) MARIA SELMA DA CONCEIÇÃO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-81.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 9 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-66.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600021-66.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA EMERENCIO MENDONCA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)

INTERESSADO : ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-66.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR

INTERESSADA: LUANA EMERENCIO MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE9957

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de POÇO REDONDO /SERGIPE, por seu(sua) presidente ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR e por seu(sua) tesoureiro(a) LUANA EMERENCIO MENDONÇA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-66.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 9 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-89.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600013-89.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

INTERESSADO : FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-89.2022.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON FREITAS DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

Advogados do(a) INTERESSADO: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente AILTON FREITAS DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-89.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 9 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-30.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600015-30.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BRAZ

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS COSTA

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-30.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

INTERESSADO: EMANOEL MESSIAS COSTA, ANTONIO CARLOS BRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido CIDADANIA em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2019.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 103059809, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 105470921.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 109087735).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 109800374.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 109800387).

Devidamente intimado, não houve manifestação pelo partido interessado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura das agremiações partidárias.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral. Ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e compulsando os autos, verifiquei que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, APROVO as contas do partido CIDADANIA em Poço Redondo/SE, referentes ao exercício financeiro 2019, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600010-37.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

INTERESSADO : FELIPE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente EURIDES SANTOS NETO e por seu(sua) tesoureiro(a) FELIPE GOMES DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 9 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-36.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600635-36.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR
RESPONSÁVEL : EDVALDO CARDOZO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600635-36.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
EX-PRESIDENTE: EDVALDO CARDOZO SOARES
EX-TESOUREIRO: ANTÔNIO JOSÉ AVELINO DE AGUIAR
NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL E ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 08/11/2022, a Sentença ID 110140150, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais PCE nº 0600635-36.2020.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do DEMOCRATAS - DEM, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 9 de fevereiro de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 114/2023 - 30ª ZE/SE (DEFERIMENTO DE RAES)

A Exma. Sr.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAEs, constante (s) do(s) Lote(s) de RAE nos 0028 a 0034/2022 e 0001 a 0004/2023, cujas listagens, publicadas no átrio do Cartório desta Zona, encontram-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-las por meio do endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 09/02/2023, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 09/02/2023, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1327399 e o código CRC DBF8D590.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-28.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600700-28.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-28.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ
CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DESPACHO

R.h.

Defiro o parcelamento do valor determinado a título de recolhimento ao Erário (R\$ 1.500,00) em 10 parcelas de R\$ 150,00.

Para tanto, deve o interessado juntar aos autos o comprovante no prazo de 05 (cinco) dias do pagamento.

1. Ao Cartório Eleitoral para juntada das guias de recolhimento.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600989-49.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600989-49.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600989-49.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS VEREADOR, ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Antonio Gabriel da Silva Bastos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 102178370), o candidato permaneceu silente (ID 102362980).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111938416), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111998781) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Antonio Gabriel da Silva Bastos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600982-57.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600982-57.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMINTAS DE JESUS FERREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMINTAS DE JESUS FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600982-57.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMINTAS DE JESUS FERREIRA VEREADOR, AMINTAS DE JESUS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Amintas de Jesus Ferreira, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 101085117), o candidato permaneceu silente (ID 102242465).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111939654), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111998799) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE

nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omisso.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Amintas de Jesus Ferreira ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600975-65.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600975-65.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANKLIN SANTOS DE JESUS VEREADOR

REQUERENTE : FRANKLIN SANTOS DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600975-65.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANKLIN SANTOS DE JESUS VEREADOR, FRANKLIN SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Franklin Santos de Jesus, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100769100), o candidato permaneceu silente (ID 102143506).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111943977), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111997167) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Franklin Santos de Jesus ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600984-27.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600984-27.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISON DIAS OLAVO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DENISON DIAS OLAVO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600984-27.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISON DIAS OLAVO VEREADOR, DENISON DIAS OLAVO
SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Denison Dias Olavo, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100852996), o candidato permaneceu silente (ID 102143503).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111953428), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111997165) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omisso.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Denison Dias Olavo ao cargo de

vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600991-19.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600991-19.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE CRUZ DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600991-19.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CRUZ DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Alexandre Cruz da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100767373), o candidato permaneceu silente (ID 102142442).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111964511), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111997154) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS,

impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Alexandre Cruz da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600962-66.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600962-66.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : WENDELL BOMFIM SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600962-66.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR, WENDELL BOMFIM SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Wendel Bomfim Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111284950), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99630992).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111621967) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Wendel Bomfim Santos, ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600664-74.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELTON TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELTON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-74.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON TAVARES SANTOS VEREADOR, ELTON TAVARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Elton Tavares Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111751916), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa que, dentro do prazo, o candidato atendeu a diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110882413), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112134625) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da prova coligida, constata-se que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebendo parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O relatório de exame revelou que o candidato descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Elton Tavares Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601066-58.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601066-58.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE DOMICIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE : JOSE DOMICIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601066-58.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOMICIO DA SILVA VEREADOR, JOSE DOMICIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jose Domicio da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111177379) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98856567), conforme certidão ID 111145647, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111330732) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o requerente não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais, contudo, seriam excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a Resolução TSE n.º 23.607/2019 também foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, em claro indício de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovção das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Jose Domicio da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600907-18.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600907-18.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600907-18.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR, ANA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ana Lucia dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários/declaração de ausência de movimentação financeira de todo período eleitoral das contas 670529, 670545 e 670537, todas da agência 1402 do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Unidade Técnica (ID 111351673), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98734244), conforme certidão ID 99630989, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111628169) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos e à omissão acerca do ingresso de R\$ 7,00 (sete reais) na conta destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Apesar da inércia da prestadora, os extratos bancários eletrônicos, disponibilizados no Sistema SPCE WEB, supriram a ausência dos extratos bancários não apresentados, ensejando o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO

DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

No tocante ao recurso arrecadado e não registrado nas contas, não se constatou comprometimento à regularidade das contas, eis que houve a identificação da origem do recurso (recurso próprio da candidata), não se detectou a percepção de recursos públicos ou de fonte vedada e o valor foi insignificante.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Ana Lucia dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-12.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600888-12.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
REQUERENTE : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600888-12.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR, EMERSON ANZAI
Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Emerson Anzai, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111344056) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98733124), conforme certidão ID 99630980, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111623450) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidários e Fundo Especial de

Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instado a regularizar a não apresentação dos extratos, o candidato deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer o requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO

CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84) Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Emerson Anzai, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600974-80.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600974-80.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE LIMA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600974-80.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO LIMA VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE LIMA

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carlos Roberto de Andrade Lima, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100851849), o candidato permaneceu silente (ID 102145513).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111960264), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111997156) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omisso.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Carlos Roberto de Andrade Lima ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 36
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 44 44 44
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 16
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 16 16 18
ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE) 4
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 36
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 13 16 45 47
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 33 33
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 45 47
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 16

DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 26
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 13 16 45 47
DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE) 31 31
DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) 15
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 68 68
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 44 44 44 56 56
ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) 4
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 16
EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207/SE) 4
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 13 13 28 31 35 35 53
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 18 45 45
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 13 16 45 47
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 51
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 33 33
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 34 34
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 16
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 47 47 52
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 12 12 12
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) 15
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 4 36 36 36 36 36 36 36 36 36
36 36 36 36 36 36
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 67 67 72 72 74 74
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) 15
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 16
LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE) 4
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 16
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 29 29 29 30 30 30 48
48 48
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 18
MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE) 49
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 16
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 69 69
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 13 45 47
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 13 16 45 47
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 72 72
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 13 45 47
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 12
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 18 45 45 72 72
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) 15
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 16
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 36
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 13 16 45 47
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 16
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 47 47 52
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 16
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 51

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36
 36 36 36 36 36
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 16
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 3 14
 WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 68 68
 YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE) 50

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 28
 ADAILTON SOARES SANTOS 36
 ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 26
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 12 16 16 18
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 13 13
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 AILTON FREITAS DOS SANTOS 51
 ALEXANDRE CRUZ DA SILVA 65
 AMINTAS DE JESUS FERREIRA 58
 ANA LUCIA DOS SANTOS 72
 ANA MARIA DE MENEZES 3
 ANA PATRICIA FELIX SANTOS 36
 ANA YRIS PEREIRA DA SILVA 36
 ANDERSON JESUS DE SOUZA 30
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 18
 ANTONIO CARLOS BRAZ 52
 ANTONIO CARLOS SANTOS 36
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 3
 ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS 56
 ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR 54
 ARTUR BATISTA DE ARAUJO 24
 BRUNO DE SA ARAUJO 29
 CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 31
 CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA 33
 CARLOS ROBERTO DE ANDRADE LIMA 77
 CICERO ARAUJO SILVA 48
 CIDADANIA 47
 CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA 32
 COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA (PDT/PSDB) 31
 Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 36
 DANIELLE GARCIA ALVES 47
 DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 54
 DENISON DIAS OLAVO 63
 DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA 36
 Denunciante Parda 46
 EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS 36
 EDVALDO CARDOZO SOARES 54
 EDVALDO NOGUEIRA FILHO 45
 ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 13

ELEICAO 2020 ALEXANDRE CRUZ DA SILVA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 AMINTAS DE JESUS FERREIRA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2020 ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO LIMA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 DENISON DIAS OLAVO VEREADOR 63
ELEICAO 2020 ELTON TAVARES SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR 74
ELEICAO 2020 EUCLIDES SILVA FERREIRA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 FRANKLIN SANTOS DE JESUS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 JOSE DOMICIO DA SILVA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR 35
ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ VEREADOR 34
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO 26
ELIZABETE SANTOS FREITAS 12
ELTON TAVARES SANTOS 68
ELVANDO DA SILVA FREITAS 4
EMANOEL MESSIAS COSTA 52
EMERSON ANZAI 74
EUCLIDES SILVA FERREIRA 33
EURIDES SANTOS NETO 53
FABIO BRUNO DOS SANTOS 24
FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO 51
FABIO SILVA ANDRADE 28
FABRICIO MOREIRA MENEZES 36
FELIPE GOMES DA SILVA 53
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18
FERNANDO LIMA COSTA 4
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 12
FRANCISNEI JESUS DA SILVA 33
FRANKLIN SANTOS DE JESUS 61
GERALDO MENESES PRADO JUNIOR 36
GERINO OLIVEIRA SANTOS 36
GONCALO SANTOS 31
JADSON ALVES RODRIGUES 25
JAIR MESSIAS BOLSONARO 46
JENNYFER LIMA MONTEIRO 36
JOAO BOSCO DA COSTA 13
JOSE ARODO DOS SANTOS 31
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 36
JOSE DOMICIO DA SILVA 69
JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA 13
JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS 36
JOSE FERNANDO DOS SANTOS 32
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO 3
LUANA EMERENCIO MENDONCA 50

LUCAS DE CARVALHO LIMA 36
 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS 56
 MANOEL MOREIRA DE SOUZA 49
 MARCIA SANTOS SILVA 29
 MARCIO LEAL DE ARAUJO 36
 MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 31
 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS 36
 MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS 30
 MARIA SELMA DA CONCEICAO 49
 MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 44
 MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO 44
 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 44
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 4 14
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 16
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 16
 NICACIO SANTOS SILVA 25
 NORMAN OLIVEIRA 12
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 45
 PARTIDO DA REPUBLICA 49
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 48
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 52
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 44 44
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 18
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL 51

 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 50
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 3
 PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 26
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 13
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 12 13 14 16 16 18
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 24 25 26 28 29 30 31 31
 32 32 33 33 34 35 36 44 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 56
 56 58 61 63 65 67 68 69 72 74 77
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 53
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 29
 PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 30
 Procurador Geral Eleitoral 28
 Procuradoria Geral Eleitoral 28
 RAEISON CASSIO DA SILVA 32
 RODRIGO SANTANA VALADARES 45 47
 ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR 50
 ROSE MEIRE SANTOS 36
 SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 48
 SIGILOSOS 15 15 15 15 15 15

TARCIELY DOS SANTOS 35
TERCEIROS INTERESSADOS 16 31 48 49 50 51 53 54
THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO 36
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 54
VANDERSON SILVA SANTOS 32
VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO 44
WENDELL BOMFIM SANTOS 67
YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ 34

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600423-57.2020.6.25.0016 36
CumSen 0000055-29.2012.6.25.0000 16
CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000 18
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000 16
CumSen 0000103-80.2015.6.25.0000 12
CumSen 0601004-91.2018.6.25.0000 13
CumSen 0601122-67.2018.6.25.0000 13
DPI 0600012-45.2023.6.25.0004 25
DPI 0600013-30.2023.6.25.0004 24
DPI 0600128-55.2022.6.25.0014 31
DPI 0600129-40.2022.6.25.0014 33
DPI 0600130-25.2022.6.25.0014 32
DPI 0600131-10.2022.6.25.0014 32
NIP 0600042-45.2022.6.25.0027 46
PC-PP 0600010-37.2022.6.25.0028 53
PC-PP 0600013-89.2022.6.25.0028 51
PC-PP 0600015-30.2020.6.25.0028 52
PC-PP 0600020-81.2022.6.25.0028 49
PC-PP 0600021-66.2022.6.25.0028 50
PC-PP 0600085-43.2021.6.25.0018 44
PC-PP 0600088-95.2021.6.25.0018 44
PCE 0001033-35.2014.6.25.0000 3
PCE 0600058-38.2022.6.25.0014 29
PCE 0600059-23.2022.6.25.0014 30
PCE 0600092-37.2022.6.25.0006 26
PCE 0600340-41.2020.6.25.0016 35
PCE 0600635-36.2020.6.25.0030 54
PCE 0600657-45.2020.6.25.0014 33
PCE 0600664-74.2020.6.25.0034 68
PCE 0600700-28.2020.6.25.0031 56
PCE 0600720-70.2020.6.25.0014 34
PCE 0600888-12.2020.6.25.0034 74
PCE 0600907-18.2020.6.25.0034 72
PCE 0600962-66.2020.6.25.0034 67
PCE 0600974-80.2020.6.25.0034 77
PCE 0600975-65.2020.6.25.0034 61
PCE 0600982-57.2020.6.25.0034 58

PCE 0600984-27.2020.6.25.0034 [63](#)
PCE 0600989-49.2020.6.25.0034 [56](#)
PCE 0600991-19.2020.6.25.0034 [65](#)
PCE 0601066-58.2020.6.25.0034 [69](#)
Pet 0600267-54.2019.6.25.0000 [18](#)
RROPCE 0600083-09.2022.6.25.0028 [48](#)
RecCrimEleit 0000149-69.2015.6.25.0000 [4](#)
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000 [28](#)
RepEsp 0602101-87.2022.6.25.0000 [15](#)
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027 [45](#)
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027 [47](#)
Rp 0600581-21.2020.6.25.0014 [31](#)
SuspOP 0601868-90.2022.6.25.0000 [14](#)